

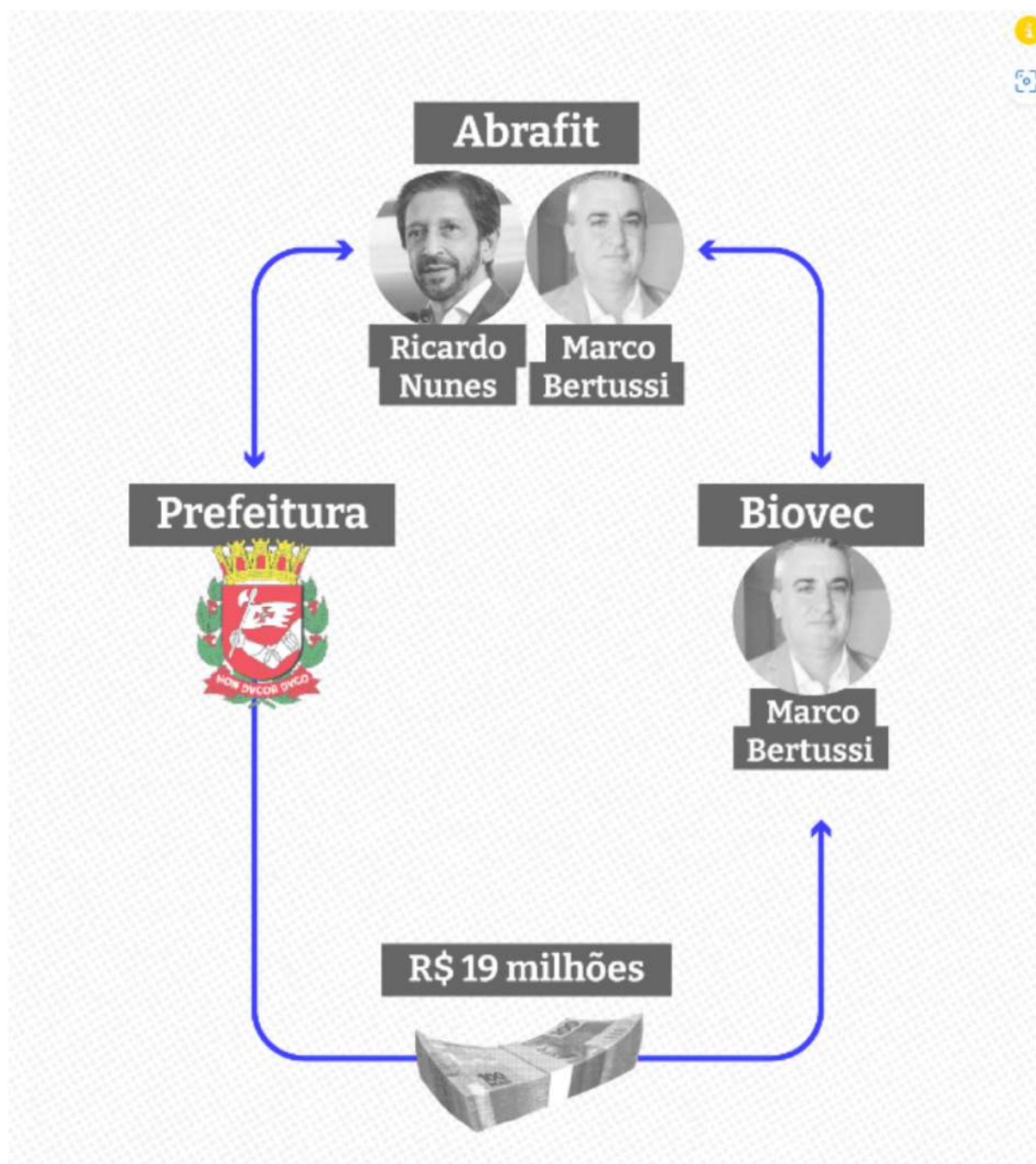
## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

**DÉBORA LIMA**, brasileira, solteira, Presidenta Estadual do PSOL, portadora do RG nº \_\_\_\_\_ e inscrita no CPF nº \_\_\_\_\_, com domicílio profissional na Rua Francesco Martini nº 156, Jardim Eledy, São Paulo - SP, 05856-060, em conjunto com seus advogados nomeados em procuração a ser anexada, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio de seus advogados infra assinados, para requerer instauração de procedimento investigativo/oferecimento de denúncia para o fim de apurar a autoria e circunstâncias dos fatos praticados por **RICARDO LUIS REIS NUNES**, atual Prefeito do Município de São Paulo - SP, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, com endereço profissional no Viaduto do Chá, nº 15, São Paulo - SP, 01002-900.

### I- DOS FATOS

Notícia veiculada na data de hoje pela Agência Pública deu novos contornos ao caso de contratações de armadilhas para captura do mosquito *Aedes aegypti*, popularmente conhecido como mosquito da dengue, tornando mais fortes os indícios de superfaturamento e favorecimento na licitação que resultou na compra de armadilhas por R\$ 400,00 a unidade, enquanto a Fiocruz produz a mesma armadilha por R\$ 10,00 a unidade.

De acordo com a reportagem, a empresa Biovec Comércio de Saneantes é presidida por Marco Antônio Manzano Bertussi que, por sua vez, é co-fundador junto com o Prefeito Ricardo Nunes da Associação Brasileira das Empresas de Tratamento Fitossanitário e Quarentenário (Abrafit), presidida também por Ricardo Nunes. A reportagem traz a seguinte ilustração sobre a relação entre os dois:

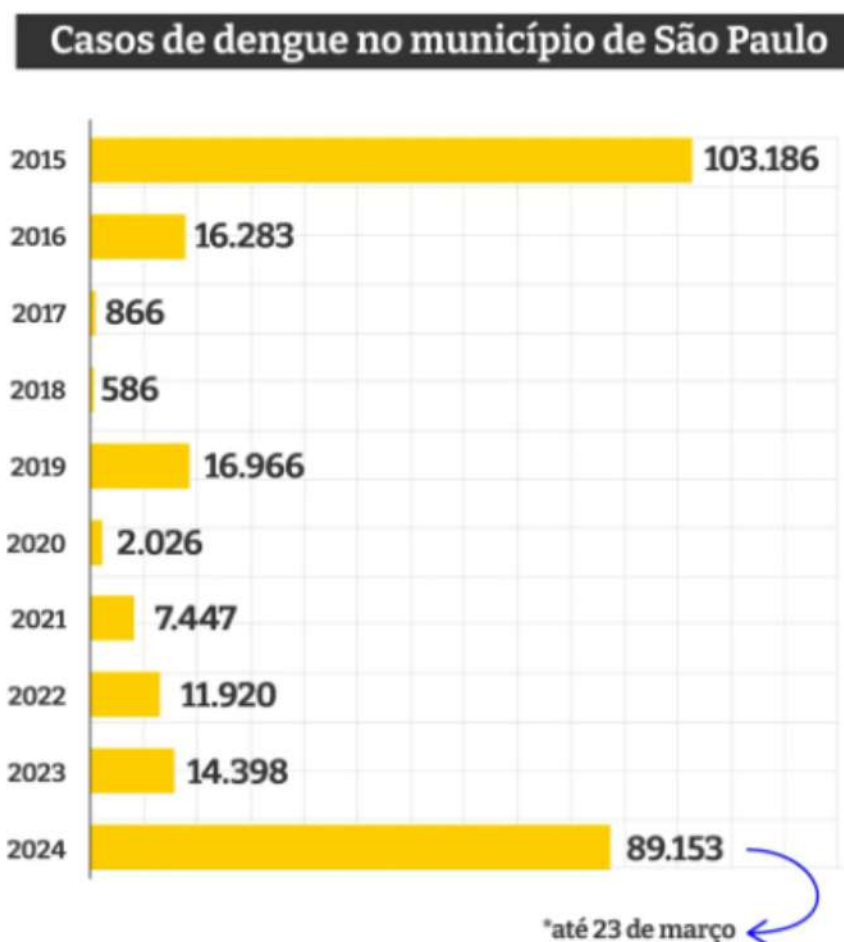


A reportagem também demonstra a relação próxima entre Nunes e Bertussi, de forma que Nunes teria ajudado a abrir portas para contratos entre o Poder Público e Bertussi. Essa possibilidade aberta por Ricardo Nunes resultou em um projeto-piloto que levou à contratação de armadilhas, entretanto, **o resultado dos testes com as armadilhas entre 2020 e 2021 demonstrou baixa eficiência na captura de mosquitos.**

Mesmo assim, a gestão Ricardo Nunes decidiu abrir licitação em 2023 para a compra de 20.000 novas armadilhas. A reportagem ainda aponta suspeitas sobre a concorrência na licitação, uma vez que mesmo após consulta de várias empresas pela Prefeitura, nas quais a maioria respondeu que não possuía os equipamentos nos moldes pedidos no edital, apenas 3 empresas ofereceram propostas válidas, sendo que uma sequer apontou detalhes sobre o produto.

Enquanto isso, a Fiocruz oferecia armadilhas similares que são vendidas a 2,5% dos preços daquelas adquiridas pela Prefeitura e vendidas pela Biovec, presidida pelo amigo de Nunes.

Enquanto a Prefeitura apostou R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) na compra de uma armadilha que se demonstrou pouco eficaz, os casos de dengue só aumentaram na cidade de São Paulo. Neste ano, já são quase 90.000 casos e a Prefeitura não tem elaborado um plano de combate à dengue que seja eficaz, como demonstrou o gráfico da reportagem:



É um escárnio de gastos ineficientes e imorais protagonizados pela Prefeitura de São Paulo, na gestão Ricardo Nunes, aparentemente favorecendo aliados políticos e amigos na

contratação de bens que deveriam servir para o benefício da população. Tudo isso executado durante a maior epidemia de dengue dos últimos anos. Desvirtua-se um gasto público que deveria ser instrumento de combate à doença, mas que na prática tem pouca utilidade para este fim, a um preço exorbitante e de forma suspeita.

Para agravar a situação, as armadilhas se transformaram em criadouros do mosquito, já que se encontram sem manutenção pelo Município.

Verifica-se portanto diversos indícios de crimes e irregularidades administrativas que necessitam ser investigados.

## II - DO DIREITO À SAÚDE

O Direito à Saúde foi disposto na Carta Magna, de forma a estabelecer proteção à vida (direito inviolável nos termos do art 5º) de todos, nos termos do art. 196 da CF, como um: “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Do conceito trazido pelo Texto Magno de 1988, nota-se que, embora haja fundamental importância a universalidade do sistema de saúde, bem como da implementação de medidas assistenciais para a efetivação do direito à saúde, como previstos no curso da Lei nº 8.080/90, este não pode ser subsumido apenas às garantias de assistência social, devendo ser compreendido de forma mais ampla, sendo necessária a efetivação de diversos direitos sociais para que haja sua consagração, como se denota das lições de Sarlet e Figueiredo.<sup>8</sup>

Em julgamento recente da ADI 6.341/DF, o Exmo. Ministro Fachin trouxe-nos em seu voto o seguinte entendimento acerca do Direito à Saúde:

O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.

---

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. In: Revista de Direito do Consumidor n. 67, 2008, p. 125-172.

(...)

Definido no Artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos, Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas. Interpretando esse dispositivo, o Comitê de Direitos Econômicos e Sociais, em seu Comentário Geral n. 14, sublinha a importância de os Estados aderirem às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

Na Constituição da OMS, a saúde é compreendida como direito humano pela Constituição da Organização Mundial da Saúde, em seu preâmbulo, como sendo “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consistindo somente da ausência de uma doença ou enfermidade”<sup>9</sup>. A partir da concepção trazida pela agência especializada da Organização das Nações Unidas, a busca pela efetivação do direito fundamental à saúde transpassa pela compreensão dos seguintes princípios:

- Igualdade: compreendido como direito fundamental também intrínseco à saúde, conquanto necessário à garantia a todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política e condição econômica social;
- Paz e segurança: verificável sob a perspectiva de que a saúde de todos os povos é constituinte fundamental para atingir a paz e a segurança, por depender de uma ampla cooperação das pessoas e do Estado;
- Fomento e proteção evita o perigo comum: a ser analisado em vista de que os resultados alcançados por cada Estado no fomento e desenvolvimento da proteção à saúde são valiosos para todos, principalmente, em relação às doenças transmissíveis que constituem perigo comum;

- Desenvolvimento da criança: possuidor importância fundamental, se mostrando indispensável o estímulo à capacidade de viver em harmonia com o mundo que muda constantemente;
- Conhecimento: baseado em estender para todos os povos os benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins são essenciais para alcançar o mais alto grau de saúde;
- Informação: compreendido na ótica de que a opinião pública bem informada e a cooperação ativa por parte do público são de importância capital para a melhoria da saúde de um povo;
- Responsabilidade do Estado: que se constitui sob a perspectiva de que a saúde do povo é de responsabilidade do Estado, de modo que este deve, principalmente, adotar medidas sanitárias e sociais adequadas ao alcance do direito à saúde.

Observa-se que no caso das armadilhas, a aplicação do dinheiro público não se deteve nos estudos técnicos das melhores soluções para combate à dengue, em violação ao direito universal à saúde.

### III - DOS INDÍCIOS DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

Observa-se indícios da prática de ilícitos a serem investigados pelo Ministério Público. Inicialmente, cabe destacar a violação à moralidade administrativa, princípio basilar, orientador da administração pública nos termos do artigo 37 da Carta Magna.

A moralidade é um guia e um limite à atuação pública, de forma que hoje há indícios de violação a este princípio, uma vez que é evidentemente imoral a contratação de armadilhas que não tem eficácia comprovada, a um preço exorbitante e com indícios de favorecimento.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirmou que o princípio fundamental da moralidade administrativa:

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (DI PIETRO, 2020).

No mesmo sentido, Thiago Marrara (MARRARA, 2017) afirma que a moralidade compreende a dimensão da probidade, ou seja, obediência à lei, aos costumes e à honestidade, e também a razoabilidade administrativa. Esta, por sua vez, preconiza que a Administração Pública deve adotar medidas adequadas aos seus objetivos, que sejam mais vantajosas do que alternativas legalmente estabelecidas, e que tenham maior custo-benefício público. Nesse caso, existem inúmeras alternativas mais vantajosas ao interesse público e para os cofres municipais, inclusive a compra de armadilhas da Fiocruz a 2,5% do preço.

É indiscutível que observado a inexistência de situações, de fato, emergenciais, há violação flagrante à moralidade administrativa. Porém, além da violação de princípios administrativos, também se observa a violação de disposições legais claras, podendo ser verificado o cometimento de ato de improbidade administrativa e até de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Ricardo Nunes, em razão de possível contratação ilegal e com favorecimento.

Neste caso, haveria o cometimento de improbidade previsto no artigo 10 da lei 8.429/92, uma vez que houve lesão ao erário por ação dolosa e apropriação de verbas públicas por terceiros:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e

comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Além disso, ainda é possível verificar o cometimento de crime de responsabilidade, de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;



III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

#### IV - DO POSSÍVEL ILÍCITO PENAL

Ainda verifica-se a possibilidade do cometimento de crimes, ante as notícias da reportagem, especialmente do crime de frustração do caráter competitivo da licitação:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

No caso em tela, verificado o favorecimento ao contratado pela Municipalidade, como demonstram os indícios, temos a fraude ao processo licitatório.

#### V - DOS PEDIDOS

Tendo em vista às notícias tornadas públicas no dia de hoje que levantam a suspeita do cometimento de atos de improbidade administrativa, de crime de responsabilidade e ilícito penal pela atual gestão da Prefeitura de São Paulo, comandada por Ricardo Nunes, de forma que faz-se necessário a instauração de inquérito a fim de apurar os fatos acima narrados.

Termos em que,

Pede-se deferimento

São Paulo, 5 de abril de 2024

Yan Bogado Funck

OAB/SP 424.754